



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Nova Russas/CE – 30 de Agosto de 2023.

EXM. Sr. JORGE LUIZ DA ROCHA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 0308.01/2023.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: EMEF JONAS ROBERTO MAGALHÃES, EMEF FRANCISCO LOPES MARÇAL E EMEI MANOEL FRANCISCO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS. O EDITAL COMPLETO ESTARÁ À DISPOS, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.**

LICITANTE: **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ Nº. 17.874.427/0001-11**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

3

## **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

“No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: “**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 17.874.427/0001-11**, não apresentou comprovação referente ao item 4.2.4.4 do Edital”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **II - AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:  
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Inicialmente, **FLAMA BASTANTE ATENÇÃO** o fato de apenas 01 (uma) empresa ser declarada habilitada, entre 20 (vinte) empresas participantes no processo, sendo que todas as outras 19 (dezenove), foram declaradas inabilitadas pelo mesmo motivo, "**descumprimento do item 4.2.4.4 do Edital**".

Em seguida, buscamos atingir as seguintes indagações:

- ❖ É benéfico para o Município que um certame licitatório com diversas empresas participantes, apenas uma passe para fase proposta de preços?
- ❖ Onde de fato fica a disputa/ procura pela proposta mais vantajosa?
- ❖ O Objetivo do Certame é quanto maior o número de licitantes Inabilitado melhor para o Órgão ou o inverso?

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5

Nesse trilhar, indo direto ao ponto, vejamos o que se exige no item 4.2.4.4 do Edital (MOTIVO PELA INABILITAÇÃO DE 19 (DEZENOVE) EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, INCLUINDO A NOSSA):

4.2.4.4 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

De tal modo é perceptível que a exigência acima **CONFIGURA-SE COMO RESTRITIVA E INFUNDADA**, pois o profissional técnico que se busca comprovar num certame licitatório de obra/serviços de engenharia é o **Engenheiro Civil ou Arquiteto, CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 4.2.4.3 do Edital e apresentado pela nossa empresa.**

ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com

g



Dessa forma a exigência de profissional com formação em **“ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO”**, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrada no CREA ou CAU, **está de forma Equivocada no presente edital**, pois o registro do profissional se dar apenas no CREA, e o Edital faz menção que o profissional pode ser registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e detentor de atestado de responsabilidade técnica no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, **configurando um erro grosseiro.**

O Decreto 9.830/2019, cujo artigo 12, §1º, se propõe a conceituar "erro grosseiro" como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia"

Portando, fazendo uma breve análise nos editais dessa Municipalidade em atendimento a objetos semelhantes, obras/serviços de engenharia podemos verificar que não consta a exigência acima 4.2.4.4, não tendo assim nenhum prejuízo na execução dos serviços já licitados. O Porque de tal exigência no certame, prejudicando diversas empresas que busca contratar com seriedade com a Administração Pública. Vejamos alguns Editais desta Municipalidade:

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5

## MORRINHOS | Prefeitura Municipal

Licitação: 0311.02/2022/2022

Exercício: 2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DA ARENINHA NO BAIRRO SÃO LUIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 - Prova de inscrição ou registro de qualificação das atividades da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde conste o(s) nome(s) de seus responsável(is) técnico(s).

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda, para empresas privadas, atividade(s) relacionada(s) com o objeto dessa licitação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), cujo item de maiores relevâncias são:

I - PISO INTERTRAVADO TIPO TLIOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA - quantidade mínima de 296,24 M<sup>2</sup>

II - BANQUETA / MEDITO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x,15M) - quantidade mínima de 54 M

(88) 3665-1130

licitacaomorrinhosce@gmail.com

morrinhos.ce.gov.br

RUA JOSÉ BELAPINA ROLHA, S/N, CENTRO,  
CEP: 62.556-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



Governo Municipal de  
**MORRINHOS**

Trabalho e Compromisso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO



III - REVESTIMENTO TEXTURIZADO EM PAREDES INTERNAS, EXTERNAS C/ ROLO - quantidade mínima de 130 M<sup>2</sup>

4.2.4.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquiteto, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**

**17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5



## MORRINHOS | Prefeitura Municipal

Licitação: 0111.02/2022/2022

Exercício: 2022

Objeto: SERVIÇO REMANESCENTES DA 1ª E 2ª ETAPA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DAS MARGENS DA CE 178 SENTIDO MORRINHOS A SANTANA DO ACARAÚ NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS,

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

Data da Publicação do Aviso: 01-11-2022 | Data de Abertura: 21-11-2022 | Hora da Abertura: 14:30:00

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro - Morrinhos - Ce

### Forma de Publicação

- Jornal de Grande Circulação | Especificação: JORNAL O POVO | Data: 03-11-2022
- Diário Oficial da Estado | Especificação: DOE | Data: 03-11-2022
- Outros Meios de Publicações | Especificação: SITE DO MUNICÍPIO | Data: 03-11-2022

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI. CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5

#### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 Prova de inscrição ou registro de qualificação das atividades da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda, para empresas privadas, atividade(s) relacionada(s) com o objeto dessa licitação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), cujo ítem de maiores relevâncias são:

(88) 3665-1130

licitacaomorrinhosce@gmail.com

morrinhos.ce.gov.br



RUA JOSÉ BELAPINA ROCHA, S/N, CENTRO,  
CEP: 62.558-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



Governo Municipal de  
**MORRINHOS**  
Trabalho e Compromisso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO



- I - PEDRA CARIRI ESP - 2cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDRATADA E AREIA - quantidade mínima de 641,93 M2
- II - PLACA/PISO DE CONCRETO POROSO/PAVIMENTO PERMEAVEL/BLOCO DRENANTE DE CONCRETO. 50CM X 50CM, E = 4CM, COR TERRACOTA - quantidade mínima de 564,80 M2
- III - VIGA DE MADEIRA MACILA 10"x4" - quantidade mínima de 234 M
- IV - LUMINÁRIA 2 PETALAS EM POSTE DE CONCRETO, LAMPADA DE LED DE 200W E MÁXIMA DE 210W - quantidade mínima de 11 UND

4.2.4.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquiteto, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**



## MORRINHOS | Prefeitura Municipal

Licitação: 2909.02/2022/2022

Exercício: 2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ESCUTA PROTEGIDA COM REDE FORTALECIDA JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

3

4.2.4.1 - Prova de inscrição ou registro de qualificação das atividades da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda, para empresas privadas, atividade(s) relacionada(s) com o objeto dessa licitação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), cujo itens de maiores relevâncias são:

- I - LAJE PRE-FABRICADA P/ FORRO - quantidade mínima de 33 M<sup>3</sup>
- II - ALVENARIA DE TJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)CM C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm - quantidade mínima de 85 M<sup>3</sup>

(88) 3465-1130      [licitacaomorrinhosce@gmail.com](mailto:licitacaomorrinhosce@gmail.com)      [morrinhos.ce.gov.br](http://morrinhos.ce.gov.br)

RUA JOSÉ ISIAFINA ROCHA, S/N, CENTRO,  
CEP: 62.550-000 - MORRINHOS - CE

CNPJ: 07.566.920/0001-11



Governo Municipal de  
**MORRINHOS**  
Trabalho e Compromisso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO



- III - REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA OBTENIDA TRACADA - quantidade mínima de 160 M<sup>3</sup>
- IV - LATEX DUAS DEMÃOES EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA - quantidade mínima de 150 M<sup>3</sup>

4.2.4.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquiteto, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**  
**17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: [araujobatalha@hotmail.com](mailto:araujobatalha@hotmail.com)**

3

A utilização de Cláusulas Restritivas nas Licitações prejudica todo o certame licitatório e o processo devido de contratação. Para se ter uma ideia da construção jurisprudencial acerca desse tema, ilustro alguns exemplos:

**I - Exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos.**

Essa exigência só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. Com efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos. (TCU, Acórdãos 26/2007 - Plenário; 703/2007 - Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

**II - Exigência de retirada do edital unicamente na sede da prefeitura municipal**

Trata-se de cláusula restritiva à competitividade do certame, pois dificulta a participação de interessados e encarece a licitação, já que vai ser incluído no valor final da proposta comercial, as despesas decorrentes do deslocamento até a unidade administrativa. Além disso, o art. 5º, inciso

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

J

II da Lei nº 10.520/02 veda expressamente essa exigência.

### III - Exigência de Visita Técnica

Está consolidado, na jurisprudência do TCU, o entendimento de que a exigência de atestado de visita técnica limita o caráter competitivo do processo licitatório. Segundo a Corte de Contas, a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Enfim, a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem oferecer às licitantes a alternativa de apresentar declaração de que sua opção de não realizar a vistoria não prejudicaria a consecução do objeto, é ilegal. (TCU, Acórdão nº 866/2017 - Plenário)

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5



#### **IV – Exigência de Requisitos de qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos**

A jurisprudência da Corte de Contas entende ser cláusula restritiva à competitividade do certame a presença nos editais de requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado.

#### **V – Comprovação da experiência das Licitantes a uma tipologia de obra específica**

O TCU entende irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado.

Vale a pena, no caso, transcrever parte da decisão do TCU que espelha essa restrição.

“Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**

**17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

3

definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.

**VI - Limitação do número de atestados para fins de capacidade técnico operacional**

A esse respeito, o TCU já se pronunciou. Vejamos:

Como já apontado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma das condições para a limitação do número de comprovantes é a demonstração, devidamente

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**

**17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

3



fundamentada, de que o aumento de quantitativo do serviço acarreta, necessariamente, uma dificuldade no cumprimento do prazo do contrato ou no gerenciamento do empreendimento, capaz de comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação (Acórdão 2.150/2008, 1.636/2007 e 2.359/2007, todos do Plenário). Conforme o Acórdão 1.636/2007-TCU-Plenário, dirigido ao próprio Dnit: "9.3.2.2 justifique, nos processos administrativos correspondentes à licitação, a limitação do número de atestados a serem aceitos na fase de qualificação técnica, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando entender necessário incluir tal disposição em seus editais."

Ainda nesse sentido o Acórdão 2.150/2008 - TCU - Plenário:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

J



potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços...

#### **VII – Exigência de Duplo Registro em Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

0



### VIII - Cobrança exorbitante para aquisição de edital

A exigência de cobrança exorbitante para aquisição do edital viola o art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, que estabelece que o valor não poderá ser superior aos custos o de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Como já decidiu o TCU, a prática de cobrança de valor abusivo para obtenção de edital presta-se, tão somente, a afastar eventuais interessados em participar do certame. A lei menciona expressamente a proibição de cobrança de editais em valores superiores ao custo da reprodução gráfica (art. 32, §5º, da Lei 8.666/1993). Ademais, no Tribunal já existe decisão consolidada neste sentido (Decisão TCU 235/2002-Plenário). (Acórdão nº 3190/2016 - Plenário)

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

U

#### **IX – Exigência de prova de Quitação com o Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de prova de quitação com o conselho de fiscalização profissional afigurou-se ilegal, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 nesse sentido, mas apenas a exigência de registro ou inscrição no conselho profissional. (Acórdão nº 2942/2016 – Plenário)

#### **X – Exigência cumulativa de Atestados**

A exigência cumulativa de atestados viola o princípio da competitividade. Nesse sentido é a orientação do TCU, que assim se manifestou:

7.5. A exigência dos atestados, da forma como foi delineada no edital, mostra-se restritiva à competitividade. Da maneira posta, a empresa deveria ter experiência em órgão da Administração Federal diverso de instituição de ensino, em universidade federal e em instituto federal de educação tecnológica concomitantemente. (Acórdão nº 11881/2016 – Segunda Câmara)

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**





## **XI – Exigência de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação**

A habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço.

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Mesmo para aqueles serviços que, por lei, devem ser fiscalizados por entidade profissional, a exigência de registro deve se dar somente no momento da contratação, a fim de atender ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações e de evitar impor custos prévios e desnecessários aos licitantes, consoante

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**

**17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

J

precedentes nos Acórdãos 772/2009-Plenário, 992/2007-1ª Câmara, 979/2005-Plenário. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

## **XII - Exigência de número mínimo dos Atestados**

O TCU entende que o estabelecimento de número mínimo de atestados viola a Lei de Licitações e Contratos (Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 539/2007, 739/2007, 167/2006, 1.706/2007, 43/2008, do Plenário, e os Acórdãos 1.873/2007, 1.526/2008 e 1.593/2010, da 2ª Câmara).

## **XIII - Exigência de prazo mínimo dos Atestados**

É vedada a exigência de apresentação de atestados com limitação de tempo,

uma vez que o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo ou de época (TCU, Acórdão nº 4786/2016 – Primeira Câmara)

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**





#### XIV - Exigência de profissional do Quadro Permanente

É vedado exigir, para comprovação da qualificação técnica, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdãos 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário; Acórdão nº 2.297/2005 - Plenário).

Sendo claramente o item "XIV - Exigência de profissional do Quadro Permanente", também uma situação restritiva conforme enfatizada acima.

Assim, entendemos que tal conduta, se enquadra como **formalismo exacerbado**, sendo essa tal conduta a qual um Servidor Público não se deve praticar, pois o órgão administrativo será prejudicado por não haver a disputa no certame.

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

U



O dito excesso de formalismo reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o **princípio do formalismo moderado** não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU - ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

U

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU - ACÓRDÃO 2568/2021 - PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU - ACÓRDÃO 468/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**



avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).**

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

5

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. **Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.**

Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

Dessa forma, apresentamos toda nossa documentação, **de acordo com o que é solicitado dentro da legislação**, onde a nobre comissão se equivocou em seu Julgamento, ferindo aos Princípios, Boas Práticas da Administração Pública, e **preferindo agir de acordo o excesso formalismo e rigor no certame.**

Advertindo que quanto mais empresas (habilitadas) capazes de executar o certame, mais vantajoso será para o órgão realizador, vejamos:

Acerca da exigência do certificado, o julgado firmou a tese de que a *mens legis* (vontade da lei) é o **aumento do número de participantes** no certame, **devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem**

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

U

**regularmente a documentação de habilitação.** Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional e Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013-Plenário; e o precedente do próprio TCEPR consolidado no Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno.

Aconselhando a nobre comissão, pois o agente que **“frustrar o caráter competitivo de um certame”**. “face a inabilitação de qualquer empresa interessada por um “motivo torpe”, conforme é nesse caso, os agentes poderão sofrer as punições estabelecidas no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

Vejamos o que a Lei 14.133/2021, aborda sobre o tema: Frustração do caráter competitivo de licitação:

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11  
RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,  
TEL: (88) 99711-4471  
E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**

J

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das **súmulas 346 e 473**:

**Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:**  
**17.874.427/0001-11**  
**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**  
**TEL: (88) 99711-4471**  
**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**





sentido, considerando o que a empresa apresentou todos os documentos necessários em atendimento ao Edital.

Portando, solicitamos dessa Augusta Comissão de licitação do Município de Morrinhos/CE, que reveja o julgamento proferido.

Contudo, caso não seja concedida a nossa habilitação, **SOLICITAMOS QUE TODO O PROCESSO DIGITALIZADO SEJA ENCAMINHADO EM NOSSO E-MAIL, para tomarmos as providencias adequadas e cabíveis face a Ilegalidade Cometida.**

### III - DO PEDIDO

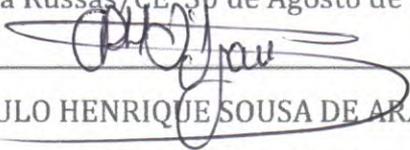
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a **ilegalidade da decisão hostilizada**, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informado, à **autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos

P. Deferimento

Nova Russas/CE, 30 de Agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO HENRIQUE SOUSA DE ARAÚJO  
CPF- 042.329.233-14

RG- 2007028065890 SSP-CE

**Representante Legal**

**ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES -EIRELI, CNPJ nº:  
17.874.427/0001-11**

**RUABOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE,**

**TEL: (88) 99711-4471**

**E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com**